



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100657
RECURSO : REVISIONAL Nº 107/2020
RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
JULGADOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 013/2023/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu por que o sujeito passivo apropriou-se de crédito indevido por deixar de proceder aos estornos, no momento da apuração do ICMS, dos créditos escriturados pelas entradas que tiveram como destino operações de saídas isentas para Area de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela procedência do auto de infração.

Em julgamento de segunda instância, foi mantida a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado com a decisão de segunda instância, o sujeito passivo apresenta recurso revisional, apresentando o acórdão do processo 20112700100119, em que se possibilita a manutenção do crédito do ICMS.

O recurso revisional foi admitido pela presidência do TATE.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS E DO VOTO.

O Convênio ICMS 65/88 , assim trata a matéria:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Cláusula segunda A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Nota: A revogação está suspensa pela liminar nº 310-1/90 do STF, publicada no Diário da Justiça de 31.10.90.

Revogado a cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/90, efeitos a partir de 01.01.91.

Cláusula terceira Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Somente terá direito a manutenção do crédito a empresa que for INDUSTRIA.

No caso em análise, o sujeito passivo não é um INDUSTRIA, pois exerce atividade comercia e de distribuição.

Os produtos já chegam pronto para a distribuição e revenda, não havendo qualquer procedimento fabril nas instalações do sujeito passivo.

Nestes termos, não há direito a manutenção do crédito de ICMS da origem.

O acórdão do processo 20112700100119 trazido aos autos, não reflete a mesma operação do caso em análise, não servindo de paradigma para a improcedência do auto de infração.

A SUMULA 04/2021 TATE/SEFIN assim versa:

“BENEFÍCIOS FISCAIS NAS REMESSAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC

I – A equivalência à exportação definida pelo Art. 4º do Decreto-Lei 288/67, nas saídas para Zona Franca de Manaus – ZFM, assegura o conjunto de incentivos fiscais extraídos da legislação préconstitucional (ADI 310 STF), não alcançando as regras atuais estabelecidas para a exportação.

II – A remessa para ZFM, em razão de sua constitucionalização pelo art. 40 do ADCT – CF/88), é beneficiada por imunidade tributária (ADI 310 STF), já a dispensa do pagamento do ICMS, na saída para as demais Áreas de Livre Comércio – ALC, decorre de isenção (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 52/92).

III – A manutenção de créditos, nas remessas para ZFM/ALC, é restrita ao estabelecimento industrial, e apenas se refere aos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e de embalagens



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

utilizados na fabricação dos produtos, objeto da saída não tributada, devendo ser estornados os demais créditos (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei 406/68 e Cláusula terceira do Conv. ICM 65/88).

IV – A utilização de crédito presumido, para compensação dos débitos de ICMS, pressupõe uma saída tributada, devendo ser estornado, quando a operação não for tributada, inclusive na saída para exterior, pois a manutenção de crédito na exportação refere-se ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores (art. 155, § 2º, X, “a”, da CF/88)."

Estando ausentes todos os requisitos, uma vez que o estabelecimento que realizou as operações de saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus atua como estabelecimento comercial e não industrial.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de revisional interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo o acórdão nº 189/2020/1ªCAMARA/TATE/SEFIN, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

FABIANO DE CAETANO
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100657
RECURSO : REVISIONAL Nº 107/2020
RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 013/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 004/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - DEIXAR DE EFETUAR ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - MERCADORIA REMETIDA PARA ÁREA DE LIVRE COMERCIO DE GUAJARA-MIRIM E ZONA FRANCA DE MANAUS - OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar ICMS, no exercício de 2018, por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal pelas saídas isentas – remessa para Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e Zona Franca de Manaus. O direito à manutenção desses créditos é restrito à Indústria, relativo às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens (cláusula terceira – Convênio ICMS 65/88). Aplicação da Súmula 04/21/TATE/SEFIN. Ausentes esses requisitos, pois o estabelecimento que realizou operações de saídas de mercadorias à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio atua como estabelecimento comercial e não industrial. Infração não ilidida. Mantida a decisão prolatada no Acórdão nº 189/20/1º CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente o auto de infração. Recurso Revisional desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em sua composição plena, à unanimidade em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final negar-lhe provimento, e manter a decisão proferida pela Primeira Câmara, prolatada no Acórdão nº 189/20/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, de **PROCEDÊNCIA** auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, constante do auto, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 07/12/2018: R\$64.968,79

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Julgador/Relator